

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL II

JÉSSICA FACHIN

SOFIA PEREIRA MEDEIROS DONARIO

OLIVIA OLIVEIRA GUIMARÃES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública e internacional II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Olivia Oliveira Guimarães, Sofia Pereira Medeiros Donario, Jéssica Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-252-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet 3. Dinâmicas da segurança pública e internacional.

XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

II

Apresentação

Entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, nas dependências da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, ocorreu o XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, cujo tema escolhido para o evento foi “Os caminhos da internacionalização e o futuro do direito”. Esta temática relevante, que procura alinhar as tendências das pesquisas da Pós-Graduação em Direito e afins no Brasil, expressou-se em diversos trabalhos ao longo do evento, dentre eles, o Grupo de Trabalho “INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL II”, cujo resultado compõe esta publicação. Os estudos reunidos neste volume foram submetidos a um procedimento de avaliação em formato duplo-cego, conduzido por especialistas da área, garantindo a solidez científica e a consistência metodológica das investigações apresentadas. No decorrer do evento, os trabalhos foram discutidos de maneira aprofundada, propiciando reflexões críticas acerca da violência e da segurança na sociedade contemporânea frente à expansão da sociabilidade no espaço cibernético. Os debates abordaram desde o delineamento constitucional da segurança pública e as estratégias estatais de enfrentamento aos crimes virtuais, até a complexidade da segurança internacional e da guerra cibernética. Foram analisados, ainda, o impacto de novas tecnologias — como inteligência artificial e ciência de dados — na proteção da democracia e no combate às fake news, bem como as dimensões interseccionais de gênero, raça e classe e as consequências das ameaças digitais para os Direitos Humanos. Registram-se agradecimentos às pesquisadoras e aos pesquisadores, bem como às equipes responsáveis pela organização e pela avaliação, cuja atuação foi decisiva para a concretização desta obra.

JÉSSICA FACHIN

OLIVIA OLIEVIRA GUIMARÃES

SOFIA PEREIRA MEDEIROS DONARIO

O ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DILEMAS JURÍDICOS, ÉTICOS E SOCIAIS NA PROTEÇÃO DE DADOS E PUBLICIDADE ONLINE

Rogério Jose dos Santos

Resumo

INTRODUÇÃO

A aprovação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que instituiu o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, inaugura um marco regulatório no Brasil voltado à proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, consolidando e atualizando o paradigma da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e em diálogo direto com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

A norma estabelece obrigações específicas para fornecedores de produtos e serviços digitais, prevendo, entre outras inovações, a proibição do uso de técnicas de perfilamento para publicidade direcionada a crianças e adolescentes, a vedação da criação de perfis comportamentais com finalidade comercial e a exigência de vinculação de contas de redes sociais de crianças e adolescentes de até 16 anos a responsáveis legais.

Pesquisas internacionais, como as conduzidas pelo UNICEF (2019), evidenciam que técnicas furtivas, como o uso de influenciadores digitais, a publicidade nativa e os advergames, afetam diretamente a privacidade, a liberdade de expressão e a exploração econômica de crianças, recomendando padrões regulatórios que restrinjam o perfilamento e a segmentação.

Estudos brasileiros recentes reforçam essa preocupação ao demonstrar que a vulnerabilidade cognitiva infantil potencializa os efeitos do consumismo digital e justificam a adoção de regulação rígida e políticas de educação midiática (MENDES; BIANCHI; TOSCHI, 2025).

Além disso, análises de natureza ética e comparada destacam como o endosso de celebridades, o uso do chamado pester power e a coleta massiva de dados contribuem para a normalização de práticas prejudiciais, apontando a necessidade de um marco normativo robusto (DHAKAD, 2024/2025).

Nesse contexto, emergem dilemas jurídicos, éticos e sociais sobre a compatibilidade da regulação com a liberdade de expressão comercial, bem como sobre os limites e possibilidades do paternalismo estatal na tutela da infância frente aos interesses econômicos das plataformas digitais.

PROBLEMA DE PESQUISA

O problema de pesquisa que orienta este trabalho consiste em indagar se a proibição do perfilamento publicitário de crianças e adolescentes, consagrada pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, representa um equilíbrio justo entre o direito fundamental à proteção de dados e o exercício da liberdade econômica na forma de expressão comercial.

Busca-se compreender em que medida a tutela reforçada da infância no ambiente digital é compatível com os princípios constitucionais de livre iniciativa e liberdade de expressão, à luz da centralidade do princípio do melhor interesse da criança e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

OBJETIVO

O objetivo do estudo é analisar a Lei nº 15.211/2025 como marco normativo de proteção digital, avaliando especialmente os seus impactos sobre a regulação da publicidade online direcionada a crianças e adolescentes.

Especificamente, pretende-se examinar a aplicação do princípio do melhor interesse da criança na coleta algorítmica de dados, discutir a repartição de responsabilidades entre Estado, empresas de tecnologia e famílias, debater a pertinência da regulação como medida necessária ou como forma de paternalismo excessivo e, por fim, realizar uma comparação com experiências internacionais, em particular com o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (Regulamento (UE) 2016/679) e com a Children's Online Privacy Protection Act dos Estados Unidos (COPPA, 1998).

MÉTODO

A metodologia utilizada é de caráter qualitativo, exploratório e comparado, com base em revisão bibliográfica, documental e normativa, desta forma, foram analisados diplomas nacionais e internacionais, além de estudos científicos recentes que abordam o tema da publicidade infantil em ambientes digitais, na qual, a literatura demonstra que o ecossistema do marketing digital é programático, orientado a dados e marcado por opacidade, dificultando a percepção da natureza publicitária por parte do público infantil.

RESULTADOS ALCANÇADOS

Os resultados alcançados evidenciam que o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente representa um avanço significativo na consolidação de direitos fundamentais em ambiente digital, pois a lei fortalece o princípio do melhor interesse da criança ao estabelecer como

expressão desse princípio a proteção da privacidade, da segurança e do bem-estar, impondo a fornecedores de serviços digitais a obrigação de garantir, desde a concepção de seus produtos, os mais altos padrões de proteção.

Ao mesmo tempo, institui a lógica da responsabilidade compartilhada, atribuindo deveres ao Estado, por meio da regulação e fiscalização, às empresas de tecnologia, mediante a adoção de padrões técnicos protetivos, e às famílias, no exercício do cuidado ativo e contínuo.

A proibição do perfilamento publicitário e da criação de perfis comportamentais representa uma inovação normativa que aproxima o Brasil das tendências internacionais mais protetivas, superando, inclusive, modelos como o General Data Protection Regulation - GDPR, que prioriza o consentimento parental, e o Children's Online Privacy Protection Act - COPPA, que limita a coleta de dados para crianças e adolescentes de 13 anos.

A experiência brasileira inova ao vedar de forma peremptória o direcionamento publicitário baseado em dados pessoais de crianças e adolescentes, o que eleva o patamar de tutela jurídica e ética em relação ao consumo digital infantil.

Palavras-chave: Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, proteção de dados, melhor interesse da criança

Referências

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 2025.

DONEDA, Danilo; MONTEIRO, Laura Schertel. Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes: fundamentos e desafios. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 17, p. 13-35, 2018.

MENDES, L. G.; BIANCHI, P. A. R.; TOSCHI, M. S. O consumismo infantil na internet e os efeitos da lei. Revista Raízes no Direito, v. 14, n. 1, p. 120-142, 2025.

DHAKAD, Anand. Protecting Young Minds: The Ethics of Advertising to Children. SSRN Working Paper, 2024/2025.

UNICEF. Children and Digital Marketing: Rights, risks and opportunities. Geneva: UNICEF, 2019.

LIVINGSTONE, Sonia; THIRD, Amanda. Children and Young People's Rights in the Digital

Age: An Emerging Agenda. *New Media & Society*, v. 19, n. 5, p. 657-670, 2017.

EUROPEAN UNION. Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council (GDPR). *Official Journal of the European Union*, 2016.

UNITED STATES. Children's Online Privacy Protection Act (COPPA), 1998.